



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.004886/96-75
Acórdão : 202-010.013

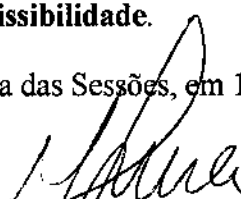
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 01.067
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Autometal Agropecuária Ltda.

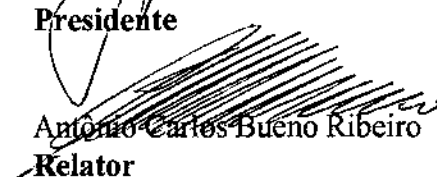
ITR - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não é de ser conhecido se o montante do crédito tributário exonerado, em reais ou convertido em reais pelo valor da UFIR na data da decisão, é inferior a R\$ 500.000,00 (Portaria nº 333, de 11.12.97). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crt/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004886/96-75
Acórdão : 202-010.013

Recurso : 01.067
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Através da Decisão de fls. 55/57, a autoridade monocrática, por ter julgado procedente em parte a impugnação ao lançamento de ITR de fls. 09, e, conseqüentemente, determinado o procedimento de novo cálculo do ITR, a que se refere este processo, nas condições que especificou, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004886/96-75
Acórdão : 202-010.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A despeito de, na decisão singular, não estar explicitado o valor exonerado do tributo e encargos de multa para efeito de verificação da observância ao pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, o fato de a exigência originária (Notificação de fls. 09) montar a R\$ 273.831,91 permite concluir que, indubitavelmente, na data em que essa decisão foi prolatada, a parcela exonerada era inferior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, estabelecido na Portaria Ministério da Fazenda nº 333, de 11.12.97 (DOU 12.12.97), a qual, por constituir norma processual, é de aplicação imediata aos casos pendentes de julgamento.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO